



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004
(publicada no DOU de 20/02/04)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SAA/CGSG-52000-034595/2003-51 e do Parecer nº 3, de 16 de fevereiro de 2004, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do compromisso de preços homologados para amparar as importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir revisão do compromisso de preços homologado pela Resolução nº 1, da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., de 23 de fevereiro de 2001, que ampara as importações de leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Argentina.

1.1. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U.

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2003, para investigar a possibilidade de retomada do dumping.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na revisão indiquem representantes legais junto a esta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

5. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

6. De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, permanecerá em vigor o compromisso de preços de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 1, de 2 de fevereiro de 2001, publicada no D.O.U. de 23 de fevereiro de 2001.

7. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

8. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

9. Todos os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SAA/CGSG-52000-034595/2003-51, e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Praça Pio X, 54, Loja – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040 – Telefones (0xx21) 3849.1292 e 3849.1293 – Fax: (0xx21) 3849.1141.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Dos Antecedentes

Em janeiro de 1999, a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) encaminhou petição de abertura de investigação de dumping, dano e relação causal entre esses, nas exportações de leite para o Brasil, originárias da Argentina, Austrália, Nova Zelândia, União Européia e Uruguai.

Concluída a investigação, foi publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., em 23 de fevereiro de 2001, a Resolução nº 1, da CAMEX, de 2 de fevereiro de 2001, por meio da qual foi encerrada a investigação, tendo sido, dentre outras medidas adotadas, homologado compromisso de preços proposto pelas empresas da Argentina, para amparar as exportações para o Brasil de leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

2. Do pedido de revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 66, de 22 de agosto de 2003, publicada no D.O.U. no dia 25 daquele mesmo mês, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), manifestou interesse na revisão do compromisso de preços firmado pelas empresas da Argentina e, em 19 de novembro de 2003 apresentou petição para esse efeito.

3. Da representatividade da peticionária

A CNA apresentou cópia do Decreto nº 53.516, de 31 de janeiro de 1964, por intermédio do qual o Presidente da República, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, reconheceu a Confederação Rural Brasileira, sob a denominação de Confederação Nacional da Agricultura, como sede sindical de grau superior, coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional.

Apresentou, também, cópia da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Agricultura, realizada em 22 de novembro de 2001, demonstrando a alteração do nome da entidade para Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, sendo, no entanto, mantida a sigla CNA. A cópia da Ata em questão foi acompanhada da Resolução/CR/N 003, de 22 de novembro de 2001 e do Extrato de Alteração Estatutária, publicado no D.O.U. de 31 de janeiro de 2002.

Com base nessas informações, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, uma vez que a CNA abrange todo o território nacional, ou seja, à totalidade da produção nacional, atendendo ao que dispõe o § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante designado como Regulamento Brasileiro.

4. Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto do compromisso de preços é o leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da NCM.

As alíquotas do Imposto de Importação, vigentes entre outubro de 1998 e setembro de 2003, período considerado nas análises, foram: 30% entre outubro de 1998 e dezembro de 1999 e 27% entre janeiro de 2000 e setembro de 2003.

5. Da similaridade do produto

Foi considerado produto similar ao importado o leite *in natura*, oriundo da ordenha da vaca. As diferenças encontradas entre o leite *in natura* e o produto importado, na forma em pó ou granulada, são decorrentes da adição de conservantes, utilizados para viabilizar o transporte, e a ausência de água, resultado de processo de desidratação. O leite *in natura* contém cerca de 87-88% de água. Excetuando-se as vitaminas, que o leite não contém naturalmente, e os conservantes adicionados com o objetivo de preservação, todos os componentes seriam os mesmos entre o leite importado na forma em pó e o similar leite *in natura*.

O mercado do leite *in natura* é distinto do mercado de leite em pó fracionado: o primeiro destina-se à indústria e o segundo ao varejo. O leite em pó importado é o não fracionado (importado a granel ou embalado) e destina-se principalmente à indústria, da mesma forma que o leite *in natura*.

6. Da indústria doméstica

Para efeito do exame relativo à retomada do dano alegado, nos termos do que dispõe o art. 17 do Regulamento Brasileiro, definiu-se como indústria doméstica a totalidade da produção nacional de leite, representada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA.

7. Da alegação de manutenção ou retomada do dumping

A análise dos elementos de prova da existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, originárias da Argentina, abrangeu o período de outubro de 2002 a setembro de 2003, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro.

7.1. Do valor normal

A CNA juntou à petição cópia de quadros da *Secretaria de Agricultura, Ganaderia, Pesca e Alimentacion*, da Argentina, com a indicação de preços médios mensais de diversos produtos lácteos, sem o Imposto sobre o Valor Agregado – IVA.

No caso do leite em pó, apurou-se que os preços estavam expressos em pesos argentinos por quilograma. Esses preços foram convertidos para dólares estadunidenses, com base em cotação obtida junto ao Banco Central do Brasil.

No caso do leite em pó desnatado, foram disponibilizados preços para o leite em pó não fracionado, ou seja, os preços do leite em pó desnatado, para uso industrial, acondicionado em bolsas de 25 kg.

Assim, foi apurado o preço médio do período entre outubro de 2002 e setembro de 2003 de US\$ 2.150,13/t (dois mil, cento e cinquenta dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada), que representa o valor normal do leite em pó desnatado, não fracionado, fabricado na Argentina.

Os citados quadros da *Secretaria de Agricultura, Ganaderia, Pesca e Alimentacion*, da Argentina, não disponibilizam os preços para o leite em pó integral, não fracionado, somente o fazendo para o leite em pó integral fracionado.

No caso do leite em pó desnatado, os quadros indicam preços para o leite em pó fracionado e para o leite em pó não fracionado, tendo sido observado que os preços do leite em pó fracionado são superiores aos preços do leite em pó não fracionado, podendo-se concluir que o mesmo comportamento ocorre no caso do leite em pó integral, ou seja, o leite em pó integral não fracionado teria preço inferior ao leite em pó integral fracionado.

Dessa forma, para obtenção do valor normal do leite em pó integral não fracionado, foi acatada sugestão da CNA, tendo sido adotada a seguinte metodologia com vistas à obtenção daquele valor normal.

Apurou-se a relação entre os preços do leite em pó desnatado não fracionado e do leite em pó desnatado fracionado, em cada um dos meses que integram o período objeto da análise relativa ao dumping. Em seguida, a relação apurada em cada mês foi multiplicada pelo preço do respectivo mês, correspondente ao leite em pó integral fracionado, obtendo-se, então, os preços para o leite em pó integral não fracionado, em pesos argentinos por quilograma, para cada um dos meses que compõem o período objeto da investigação.

O preço médio apurado para o período entre outubro de 2002 e setembro de 2003, foi de US\$ 1.896,34/t (um mil, oitocentos e noventa e seis dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada), que representa o valor normal do leite em pó integral, não fracionado, fabricado na Argentina.

7.2. Do preço de exportação

Com base nas estatísticas do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal – SRF, foram obtidos os preços de exportação para o Brasil de leite em pó integral e desnatado, não fracionado, de origem argentina, na condição FOB. Esses preços foram os seguintes: no caso das exportações de leite em pó desnatado, não fracionado, o preço foi de US\$ 1.843,61/t (um mil, oitocentos e quarenta e três dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada) e do leite em pó integral, não fracionado, foi de US\$ 1.633,99/t (um mil, seiscentos e trinta e três dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por tonelada).

7.3. Da retomada do dumping

O § 1º, combinado com o § 5º, do art. 57 do Regulamento Brasileiro, indica a necessidade de demonstração de que a extinção dos compromissos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Face à existência de compromisso de preços, para fins da demonstração da condição prevista no Regulamento Brasileiro, o cálculo da margem de dumping, neste caso, é inadequado, uma vez que, em princípio, os preços de exportação refletem o compromisso assumido pelas empresas da Argentina com o governo brasileiro, considerado suficiente para elidir o dano.

De acordo com a CNA, nesses patamares, essa prática permitiu à indústria doméstica a obtenção de avanços nos indicadores de produtividade e modernização da pecuária leiteira, gerando externalidades positivas nos diversos elos da cadeia produtiva, ainda que se trate de um processo de desenvolvimento inacabado.

A petionária ao apresentar informações com vistas à obtenção de valor normal para a Argentina, sugeriu que fosse adicionado aos preços as despesas locais e o custo de transporte até o Brasil, com vistas a proceder comparação com o preço da indústria doméstica, a fim de demonstrar que as exportações de leite em pó, não fracionado, da Argentina para o Brasil, somente poderiam ocorrer com a prática de dumping.

Essa metodologia se justifica, uma vez que é razoável supor que os produtores da Argentina não venderiam leite para o Brasil a preços superiores aos aqui praticados.

Assim, procedeu-se à comparação dos valores normais, acrescidos de montante correspondente aos gastos com frete, doméstico e internacional, e seguro, além de despesas de movimentação e nacionalização, no total de US\$ 120,00/t (cento e vinte dólares estadunidenses por tonelada), com os preços domésticos. Ou seja, os valores normais do leite em pó não fracionado foram convertidos à condição *Cost, Insurance and Freight* - CIF Brasil e comparados aos preços praticados para o mesmo produto no Brasil.

Os valores normais, na condição CIF, foram de US\$ 2.270,13/t (dois mil, duzentos e setenta dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada) para o leite em pó desnatado, não fracionado, e de US\$ 2.016,34/t (dois mil e dezesseis dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada) para o leite em pó integral, não fracionado.

Comparando-se esses valores normais, na condição CIF, com o preço do leite em pó, não fracionado, praticado no Brasil, no mesmo período, livre de impostos, observou-se que esses valores normais situaram-se acima do preço do leite em pó brasileiro.

A parcela a maior foi de US\$ 680,93/t (seiscentos e oitenta dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada) de leite em pó desnatado e de US\$ 427,14/t (quatrocentos e vinte e sete dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada) de leite em pó integral, resultados estes que correspondem, respectivamente, a 42,8% e 26,9% do preço do leite em pó, não fracionado, praticado no Brasil. Ponderando-se esses resultados verificou-se um diferencial de preço para o leite em pó não fracionado de origem argentina de 29,3%.

Com base nesses dados, pôde-se concluir que a eliminação do compromisso de preços levaria, muito provavelmente, à continuação, com agravamento, da prática de dumping.

7.4. Da conclusão sobre a retomada do dumping

A comparação dos valores normais, na condição CIF internado, com os preços da indústria doméstica demonstrou que a extinção do compromisso levará, muito provavelmente, à continuidade de tal prática, com o seu aprofundamento.

8. Da retomada do dano

A hipótese é de revisão de compromissos de preços, logo se procurou verificar, como dispõe o § 1º do art. 57 do Regulamento Brasileiro, se a extinção do compromisso levaria, muito provavelmente, à retomada do dano à indústria doméstica.

Com vistas a essa análise, considerou-se o período compreendido entre outubro de 1998 e setembro de 2003, dividido em cinco intervalos de doze meses, a saber: P1, que corresponde ao período que se

inicia em 1º de outubro de 1998 e termina em 30 de setembro de 1999; P2, que corresponde ao período que se inicia em 1º de outubro de 1999 e termina em 30 de setembro de 2000; P3, que corresponde ao período que se inicia em 1º de outubro de 2000 e termina em 30 de setembro de 2001; P4, que corresponde ao período que se inicia em 1º de outubro de 2001 e termina em 30 de setembro de 2002; e P5, que corresponde ao período que se inicia em 1º de outubro de 2002 e termina em 30 de setembro de 2003.

8.1. Das importações

8.1.1. Da evolução das importações

Para fins de apuração do volume total importado, foram utilizadas informações provenientes do Sistema Lince/Fisco da SRF. Dos montantes computados nos itens da NCM nos quais se classifica o leite em pó, integral e desnatado, foram excluídas as parcelas referentes às importações de leite fracionado, leite para alimentação animal e leite de cabra.

As importações originárias da Argentina caíram 78,4% e as demais aumentaram 69,2%. Com isso, nesse mesmo período, o total importado declinou 58,3%.

As compras originárias da Argentina, em quantidade, apresentaram a mesma tendência de comportamento observado relativamente a essas mesmas importações, em valor: declinaram 1,6% em P2, relativamente a P1, declinaram 61,9% de P2 para P3; cresceram 24,6% de P3 para P4; e caíram 53,8% de P4 para P5, totalizando, de P1 para P5, uma redução de 78,4%.

As originárias de outros países, em quantidade, também reproduziram a tendência de comportamento observada em relação aos valores importados: aumentaram 71,9% em P2, comparativamente a P1, caíram 43,4%, de P2 para P3, cresceram 52,6%, de P3 para P4, e 13,9% de P4 para P5, totalizando, de P1 para P5, uma elevação de 69,2%.

As importações das demais origens, que equivaleram a 13,6% do total importado em P1; 21,6%, em P2; 29,1%, em P3; e 33,4% em P4; em P5, alcançaram 55,3% daquele total.

Quanto às importações de leite em pó desnatado, aquelas originárias da Argentina declinaram continuamente ao longo de todo o período analisado: 15,7% em P2; 46,4%, em P3; 37,3%, em P4; e 46,5%, em P5, sempre em comparação com o período imediatamente anterior, de tal forma que, de P1 para P5, essas vendas caíram 84,9%.

As importações das demais origens apresentaram comportamento distinto: declínio em P2 e P3, comparativamente aos períodos imediatamente anteriores de, respectivamente, 20,6% e 65,6%; elevação, de P3 para P4, de 52,7% e queda, de P4 para P5, de 25,7%, totalizando um declínio, de P1 para P5, de 69%.

Uma vez que a queda das importações originárias da Argentina superou o declínio das demais importações, estas últimas aumentaram sua participação no total importado, não obstante recuo observado em P2 e P3, comparativamente a P2 e P1, respectivamente: 49,9% em P1; 48,5%, em P2; 37,6%, em P3; 59,5%, em P4 e 67,1%, em P5.

8.1.2. Dos preços das importações

A análise dos preços praticados nas importações de leite em pó, integral e desnatado, não fracionado, de acordo com o país de origem, mostrou o seguinte resultado.

No caso de leite em pó integral, em P1, o menor preço observado foi do produto importado da Suíça que, no entanto, exportou para o Brasil menos de uma tonelada de leite em pó integral. O segundo menor preço foi o da África do Sul, cuja participação no total importado não superou 0,1%. O maior preço registrado nesse período foi o dos Países Baixos, que não venderam ao Brasil quantidade significativa. O preço praticado pela Argentina nesse período foi inferior ao do Uruguai.

Em P2, de um modo geral, os preços foram declinantes. Os preços da Suíça, mais uma vez, foram bastante discrepantes dos demais. O mesmo se pode dizer em relação ao preço da Itália. No tocante ao Uruguai e à Argentina, constatou-se uma inversão de papéis: em P2 e P4 o preço da Argentina superou o do Uruguai.

Ainda em relação a P2, dentre os principais fornecedores (Argentina, Dinamarca, Nova Zelândia e Uruguai) de leite em pó integral, o menor preço foi o da Dinamarca, que elevou suas exportações para o Brasil nesse período, comparativamente a P1.

Em P3 os preços denotaram tendência ascendente, situando-se em patamares superiores aos de P1 e P2. A Suíça continuou a apresentar preços discrepantes dos demais, sem alcançar participação relevante no total importado. O maior preço registrado, à exceção da Suíça, foi dos Países Baixos, cuja participação no total importado também não foi significativa. Excluída a Bélgica, cujas vendas para o Brasil, da mesma forma, não alcançaram participação relevante no total importado, a Argentina, o Uruguai e a Dinamarca apresentaram, nessa ordem, maiores preços e participações no total importado.

Dentre os principais fornecedores de leite em pó integral para o Brasil em P4 os menores preços observados foram os da Nova Zelândia e do Chile, nesta ordem. Registre-se que a Nova Zelândia, que praticou o menor preço no período, reduziu-os de P3 para P4, elevando significativamente suas vendas para o Brasil. Os preços do Uruguai e da Argentina mantiveram-se bastante próximos.

Em P5, a Nova Zelândia continuou apresentando os menores preços. O Chile também reduziu seus preços, aumentando a quantidade vendida para o Brasil. Argentina e o Uruguai elevaram seus preços em P5 comparativamente a P4. No entanto, apenas a Argentina reduziu, em termos absolutos, suas vendas de leite em pó integral para o Brasil, não obstante a diferença entre esses preços não tenha superado 1,5%.

No caso do leite em pó desnatado, os preços de um modo geral foram ascendentes até P3, quando comparados aos períodos imediatamente anteriores. De P3 para P4 e de P4 para P5, no entanto, esses preços declinaram. À exceção do Uruguai, os patamares observados em P5 foram superiores aos de P1.

Em P1, o menor preço observado foi o da Alemanha, que teve pequena participação nas compras externas brasileiras de leite em pó desnatado. Dentre os principais fornecedores externos – Argentina, Nova Zelândia e Uruguai – o menor preço foi o da Argentina.

Em P2, a Polônia vendeu leite em pó desnatado para o Brasil, tendo apresentado o menor preço. De qualquer forma, a participação desse país no total importado não superou 7%. Dentre os principais fornecedores – Argentina, Nova Zelândia e Uruguai – o menor preço foi o do Uruguai que, no entanto, declinou suas vendas, em termos absolutos, mais que a própria Argentina, não obstante esse país tenha elevado seus preços em 4,6%.

Em P3 a Polônia, mais uma vez, apresentou um preço bastante inferior ao dos demais países, mas sua participação na quantidade total importada pelo Brasil não foi significativa. A Nova Zelândia, não obstante tenha elevado seus preços a patamar superior aos do Uruguai, aumentou suas vendas para o Brasil, tendo alcançado o posto de segundo maior fornecedor. A Argentina, que elevou seus preços, reduziu ainda mais suas exportações de leite em pó desnatado para o Brasil.

Em P4, comparativamente a P3, o Uruguai reduziu seus preços em 26,5%, aumentando suas vendas de leite em pó desnatado para o Brasil em 241,7%, e alcançando a posição de principal fornecedor externo, a qual manteve em P5. A Argentina e a Nova Zelândia reduziram seus preços e também suas vendas para o Brasil.

Em P5 o principal fornecedor externo foi o Uruguai, que mesmo tendo elevado seus preços, em comparação a P4, apresentou-os em patamar inferior ao de P1, P2 e P3. A Argentina e a Nova Zelândia, mais uma vez, reduziram preços e vendas para o Brasil de leite em pó desnatado.

8.1.3. Da participação das importações no consumo aparente

Para fins de estimativa do consumo nacional aparente, foram tomadas a totalidade das importações e a produção formal de leite, informada pela CNA, com base em dados da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias – EMBRAPA.

O produto similar ao sob análise, produzido no Brasil, é o leite *in natura*, não havendo como distinguir a produção voltada para o leite em pó integral daquela referente ao leite em pó desnatado.

O consumo nacional aparente foi levantado a partir da produção uma vez que inexistente estoque do produto, em razão da alta perecibilidade: o leite *in natura* não pode ser estocado por mais de dois dias, devendo ser destinado à industrialização. Além disso, a petionária não alegou perda do produto.

Uma vez que os dados de importação encontram-se em quilogramas, com vistas à sua conversão para litros foram utilizados os coeficientes técnicos informados pela petionária, adotados já à época do encerramento da investigação original.

Esses coeficientes técnicos, multiplicados pelas quantidades importadas, em quilogramas, permitem obter o equivalente em litros. No caso do leite em pó integral, o coeficiente adotado foi de 8.000 litros por tonelada e, no caso do leite em pó desnatado, de 10.500 litros por tonelada.

O consumo nacional aparente cresceu ao longo de todo o período analisado. De forma distinta, o total importado e as importações sob análise declinaram continuamente, à exceção de P4, em relação a P3. Em P5, no entanto, tanto o total importado quanto as importações sob análise voltaram a cair.

A participação das importações no consumo aparente reduziu-se de 10,8% para 3,3%, sendo que as importações originárias da Argentina responderam por 7,9% desse consumo em P1 e 1,4% em P5.

8.2. Dos indicadores da indústria doméstica

Para fins de análise da retomada do dano, foi definida como indústria doméstica a totalidade da produção nacional do leite *in natura*.

8.2.1. Da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente

A produção da indústria doméstica cresceu continuamente. Com isso, de P1 para P5, essa produção cresceu 23%, enquanto o consumo nacional aparente aumentou 13,5%.

Dessa forma, a participação da indústria doméstica no consumo aparente aumentou continuamente ao longo de todo o período analisado. Em P1 a indústria doméstica respondeu por 89,2% do consumo aparente e em P5 essa participação subiu para 96,7%.

8.2.2. Da capacidade instalada e da produção

A produção de leite *in natura* foi de 11.103.000.000 litros em P1, subindo sucessivamente em P2, P3, P4 e P5, para, respectivamente: 11.865.750.000 litros, 12.936.720.000 litros, 13.218.990.000 litros e 13.658.220.000 litros.

O crescimento acumulado ao longo de todo o período analisado foi de 2.555.220.000 litros, equivalente a 23%. A CNA esclareceu que o crescimento da produção foi absorvido, basicamente, pela indústria de leite em pó, uma vez que o leite *in natura* não pode ser estocado por mais de dois dias, devendo ser destinado à industrialização.

Os dados relativos à capacidade instalada foram obtidos a partir de informação prestada pela Associação Brasileira das Indústrias de Leites Desidratados – ABILD. A capacidade informada pela peticionária não foi de produção de leite *in natura*, mas sim de processamento desse leite, pelas indústrias de leite em pó.

Para fins de comparação, entre a capacidade instalada e a produção realizada, uma vez que a metodologia adotada com vistas à obtenção da produção de cada período analisado (P1 a P5), não se mostrou viável, optou-se por tomar a produção, tal como informado pela CNA, ou seja, em termos de ano civil.

No período compreendido entre 2000 e 2003, houve queda da ociosidade. Esse resultado, segundo a CNA, decorreu da elevação da produção do leite em pó em maior proporção do que o crescimento da capacidade instalada de processamento de leite *in natura*.

O aumento da capacidade decorreu da reativação de diversas fábricas, agregando 920.000 litros/dia, além da implantação de três novas plantas, somando àquela capacidade mais 1.920.000 de litros de leite *in natura* por dia.

8.2.3. Das exportações

As exportações de leite em pó aumentaram de P1 para P2 e declinaram de P2 para P3, voltando a crescer em P4, em relação ao período anterior. Em P5, comparativamente a P4, as exportações de leite em pó declinaram 2.360.830 kg, em termos absolutos, e 49%, em números relativos. Isso não obstante, de P1 para P5 o crescimento dessas exportações superou 1.000%.

8.2.4. Dos estoques

O leite *in natura* não pode ser estocado por mais de dois dias, não havendo, portanto, formação de estoque do produto.

8.2.5. Do faturamento e do preço

O faturamento foi obtido por meio da multiplicação da produção pelos preços do leite C, recebidos pelo produtor rural. Os valores brutos, não incluem frete, INSS e Funrural, e foram deflacionados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV).

Observou-se que o faturamento foi de R\$ 4.952.063.900,00 (quatro bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, sessenta e três mil e novecentos reais) em P1, elevando-se em P2, P4 e P5, quando alcançou R\$ 6.146.126.600,00 (seis bilhões, cento e quarenta e seis milhões, cento e vinte e seis mil e seiscentos reais). Em P3, o faturamento declinou quando comparado ao de P2.

Os preços não variaram com muita intensidade. Em P1, o preço foi de R\$ 0,45/l (quarenta e cinco centavos de reais por litro), valor que se repetiu em P5. Em P3 e P4 o preço foi igual em R\$ 0,43/l (quarenta e três centavos de reais por litro).

8.2.6. Do custo de produção

8.2.6.1. Da venda de ração

Estudos realizados pela EMBRAPA demonstram que o fator que mais onera o custo de produção é a alimentação. A ração concentrada corresponderia a algo entre 30 e 40% do custo total, o que equivale dizer que o aumento da demanda por ração é um indicador do estímulo à produção.

Segundo dados do Sindicato das Indústrias de Rações – Sindrações, relativos tão-somente aos anos civis de 2001 a 2003, a produção de ração para bovinocultura do leite cresceu continuamente de P3 a P5, de tal forma que, em P5, tais vendas superaram em cerca de 44% aquelas de P3.

8.2.6.2. Dos equipamentos de ordenha mecânica

Os equipamentos de ordenha mecânica são, também, outro indicador de estímulo à especialização da pecuária leiteira. O crescimento das vendas desse tipo de equipamento decorreria do interesse do produtor em otimizar o tempo de ordenha e aumentar a qualidade do leite, elevando a qualidade de vida do produtor e do trabalhador rural, uma vez que implica na redução do esforço físico para ordenhar vacas.

Entre 1998 e 2000, as vendas de ordenha atingiram 15.700 unidades, número que subiu para 22.400 unidades entre 2001 e 2003, indicando um crescimento de 42,7% em tais vendas.

8.2.7. Da evolução do emprego e da produtividade

Segundo dados disponíveis no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o último censo agropecuário refere-se ao período de 1995 a 1996.

De acordo com a peticionária, uma das características da produção do leite do Brasil é a heterogeneidade dos sistemas de produção. Por um lado, existem ilhas de desenvolvimento, nas quais a produtividade é superior a 3.500 litros/vaca/ano, mas dados agregados do IBGE indicariam uma baixa produtividade média das vacas ordenhadas no país.

A produtividade calculada foi de 1.093 litros/vaca/ano em P1, passando a 1.103 litros/vaca/ano em P2, a 1.122 litros/vaca/ano em P3, 1.136 litros/vaca/ano em P4 e 1.168 litros/vaca/ano em P5. Logo a

indústria doméstica, ao longo de todo o período analisado, aumentou a produtividade, de tal forma que, de P1 para P5, esse incremento equivaleu a 7,3%.

8.2.7.1. Da produtividade do Brasil , Argentina, Uruguai e outros

A produtividade brasileira, muito embora tenha evoluído positivamente nos últimos anos, ainda é bastante inferior a dos demais países importantes produtores. Olhando os resultados de P5, verificou-se que a produtividade argentina foi de 3.577 litros/vaca/ano, e da Austrália de 4.642 litros/vaca/ano. Para P5 não se obteve a produtividade das vacas uruguaias, mas em P3 essa produtividade foi de 3.506 litros/vaca/ano.

Apurou-se que a Nova Zelândia, que possui uma área não muito superior a do estado de São Paulo e que conta com apenas 30% de áreas planas, destinadas, em grande medida à produção de leite, apresenta custo de produção relativamente baixo. Conforme os dados da maior cooperativa da Nova Zelândia, os mais de 12.000.000.000 de litros da safra 2000/2001 foram produzidos em cerca de 14.000 propriedades com média de 96 hectares. Isso significa uma produtividade média de 3.300 litros por dia/propriedade.

8.2.8. Da qualidade

Informou a CNA que as medidas de defesa comercial criaram condições favoráveis que permitiram, inclusive, a adoção de programa de melhoria de qualidade do leite, de que trata a Instrução Normativa nº 51, de 18 de setembro de 2002, publicada no D.O.U. de 20 de setembro de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Instrução Normativa apresenta os regulamentos técnicos de produção, identidade e qualidade do leite tipo A, do leite tipo B, do leite tipo C, do leite pasteurizado e do leite cru refrigerado e o regulamento técnico de coleta do leite cru refrigerado e seu transporte a granel.

Análises efetuadas pela Rede Brasileira de Laboratórios Centralizados de Qualidade do Leite (RBQL) revelaram que 90% dos produtores que tiveram suas produções avaliadas estão qualificados para atender às regras estabelecidas pela instrução antes citada. Essas análises foram realizadas em dez estados, abrangendo cerca de 41.000 produtores e cerca de 2.500.000 de amostras de leite cru por mês.

8.2.9. Do potencial exportador

Embora as importações de leite em pó não fracionado possam apresentar participação reduzida no consumo nacional aparente, uma vez que ocorram com a prática de dumping, por se constituir em alternativa ao leite *in natura* nacional, têm o poder de balizar o preço no mercado interno, mesmo que em quantidades pequenas.

Somando-se a esse fato a existência de uma grande capacidade ociosa, da Argentina e do Uruguai, e a possibilidade de, em curto espaço de tempo, esses países aumentarem suas vendas externas para o Brasil, o quadro torna-se ainda mais grave e ameaçador.

A retração da produção na Argentina, segundo a CNA, teria decorrido da queda da produtividade do rebanho e da redução do número de matrizes. A crise que assolou a Argentina nos últimos anos, teria afetado a demanda interna e os produtores de leite teriam restringido a alimentação fornecida às vacas em lactação, a fim de reduzir a oferta.

Tal procedimento não afetaria o potencial produtivo dos animais, o qual é definido pela genética do rebanho, de forma que, uma vez estimulado, o produtor argentino poderá voltar a investir na nutrição do rebanho, recuperando rapidamente a produtividade por vaca. Além disso, a produção poderia ser aumentada por meio da retenção de novilhas e matrizes, aumentando o rebanho.

A combinação de tais ações poderia levar a que a produção da Argentina, em breve espaço de tempo, supere o recorde observado em 1999.

A produção de leite *in natura*, na Argentina, em P1, foi da ordem de 10.000.000.000 de litros, ou seja, cerca de 80% do consumo nacional aparente brasileiro naquele período. Em P5, a produção Argentina alcançou 55,4% desse consumo.

Dados da *Secretaria de Agricultura, Ganaderia, Pesca Y Alimentación*, da Argentina, indicam que, entre 1986 e 1996, a exportação de leite em pó desnatado, aumentou seu peso, em relação à produção. Ou seja, em 1986, essas exportações equivaleram a 10% da produção. Em 1996 significaram 54,7% do total produzido. No mesmo período, o consumo *per capita*, em quilograma por habitante, declinou de 0,60, em 1986, para 0,47, em 1995.

Quanto ao leite integral, aquele órgão indica que a produção argentina praticamente se duplicou entre 1988 e 1997, crescimento impulsionado basicamente pelas exportações.

As vendas externas de leite em pó integral, que representaram 16% da produção, em 1988, em 1997, passaram a representar 40%.

No que se refere à capacidade instalada da indústria, estima-se que a Argentina pode ampliar em mais de 20% sua produção de leite sem realizar novos investimentos para processar esse incremento da produção. Em 2002, a produção de leite na Argentina foi de 8.200.000.000 de litros (USDA, 2003), volume 25,6% inferior aos 10.300.000.000 de litros produzidos em 1999, evidenciando que a capacidade ociosa do parque industrial argentino é, no mínimo, superior a 2.000.000.000 de litros.

8.2.10. Da conclusão sobre a retomada do dano

A análise das informações disponíveis demonstrou que de P1 para P5 todos os indicadores de dano analisados apresentaram desempenho positivo. As medidas antidumping, dentre as quais se inclui o compromisso de preços homologado com os fabricantes de leite em pó da Argentina, foram adotadas em 2001, cujos primeiros meses estão contidos em P3. De P3 a P5 o comportamento observado não foi diverso, ou seja, todos os indicadores de dano analisados apresentaram desempenho positivo.

Observou-se que a indústria doméstica também apresentou desempenho positivo no que diz respeito à qualidade e à produtividade, decorrente de investimentos em ração e em equipamentos de ordenha. De qualquer forma, em que pese esses resultados positivos, a produtividade média da indústria doméstica ainda não alcançou a de importantes produtores mundiais.

Com base nas informações disponíveis, pôde-se inferir que a Argentina tem condições de, em curto espaço de tempo, aumentar suas exportações para o Brasil.

9. Da conclusão

A revisão de compromissos de preços deve atender ao que dispõe o § 1º, combinado com o § 2º, ambos do art. 57 do Regulamento Brasileiro. Isso equivale dizer que para ser iniciada a revisão, deverá

ser demonstrado haver suficientes elementos de prova de que a extinção dos compromissos, muito provavelmente, levaria à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

A análise precedente permite concluir que a indústria doméstica efetivamente logrou se recuperar do dano sofrido por importações a preços de dumping. Demonstrou-se, também, que a extinção do compromisso de preços sob análise levará, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping.

Levando em conta a capacidade exportadora da Argentina e os indicadores de produtividade da indústria doméstica frente a importantes produtores mundiais, verificou-se que ante a extinção do compromisso de preços sob análise, a indústria doméstica, muito provavelmente, voltaria a sofrer dano decorrente de importações a preços de dumping.

Uma vez que foram apresentados elementos de prova suficientes de que a extinção do compromisso de preços firmado com a Argentina, muito provavelmente, levará à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente, nos termos do § 1º do art. 57, combinado com o § 5º, deste mesmo artigo do Regulamento Brasileiro, recomendou-se a abertura da revisão do compromisso de preços em questão, o qual deverá permanecer em vigor enquanto perdurar a mencionada revisão, nos termos do § 4º, combinado com o § 5º, ambos do art. 57.